



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

PROCESSO Nº 91/2022

Dispensa de Licitação nº 34/2022

Assunto: A presente dispensa tem por objeto a aquisição de óleo específico para caixa de cambio, Sae 40, para realizar a troca de rotina, do caminhão VM 310 placa MJK 2132, sendo a Dicave Gartner distribuidora autorizada, conforme carta juntada em anexo.

RELATÓRIO

Com base no assunto acima apresentado, sobreveio a esta Assessoria Jurídica, pedido de Parecer no sentido de a administração pública municipal optar pela melhor escolha de processo legal para a aquisição do óleo específico para a caixa de cambio, uma vez que restaram apresentados o orçamento que passou por processo licitatório que se mostra igual a R\$ 1.094,84 (mil noventa e quatro reais e oitenta e quatro centavos) e o orçamento direto da concessionária, qual possui exclusividade de fábrica, onde a aquisição deveria ocorrer por meio de dispensa de licitação e é igual a R\$ 433,86 (quatrocentos e trinta e três reais e oitenta e seis centavos).

Em rápida análise, percebe-se que a aquisição do óleo específico diretamente da concessionária se mostra em valor de R\$ 660,98 (seiscentos e sessenta reais e noventa e oito centavos), mais barato que adquiri-lo por meio de processo licitatório já formalizado.

Incontestável a necessidade de processo licitatório para as aquisições que se mostram necessárias no setor público, no entanto, não pode o administrador deixar de buscar a melhor e mais vantajosa proposta para a compra.

Inegável a empresa que venceu o item levado a licitação necessitar adquirir referido óleo da concessionária, visto a só ela caber o direito de revenda de suas peças e óleos. Assim terá a mesma o valor de acréscimo a ser lançado para que tenha ela vantagens econômicas.

Em outro modo, o valor que o município pagará à concessionária da marca é o mesmo que a revendedora compra para após revender.

Assim passaremos a análise do caso em comento no sentido de buscar o melhor enquadramento na norma legal que rege o processo licitatório.

DA ANÁLISE JURÍDICA QUE CERCA O CASO



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

Presentes as justificativas para a escolha do fornecedor e do preço, em cumprimento ao disposto no art. 26 da Lei de Licitações, conforme precedentes da legislação atinente a matéria.

Trata-se de expediente administrativo, encaminhado a esta Assessoria, em cumprimento ao previsto na Lei de Licitações, para exame da viabilidade da aquisição do óleo da forma descrita no orçamento que servirão para reposição no caminhão VM 310 placa MJK 232, com fundamento legal no art. 24, inc. II, da Lei nº 8.666/93, pelo valor total estimado de R\$ 433,86 (quatrocentos e trinta e três reais e oitenta e seis centavos).

Instruem o expediente administrativo os seguintes documentos: parecer da contabilidade acerca da existência de orçamento, parecer do Controlador Interno do município, assim como do ordenador da despesa, aliado ainda aos orçamentos da peça licitada e diretamente adquirido pela concessionária.

Portanto, tem-se que as aquisições realizadas pelo município deverá ser formado mediante processo licitatório, nos termos estabelecidos pela Constituição Federal em seu art. 37 e a Lei Federal 8.666/93.

A licitação nos contratos demonstra-se como regra no ordenamento jurídico, porém, a Lei Federal 8.666/93 apresenta situações excepcionais onde poderá haver a dispensa de licitação nas contratações realizadas pela Administração.

A dispensa de licitação é a possibilidade de celebração direta de contrato entre a administração e o particular, nos casos estabelecidos no art. 24 da Lei de Licitações supramencionada.

Nas Lições de Marçal Justen Filho, acerca dos fundamentos ensejadores da dispensa da licitação:

"a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir."

Entende-se que quando a Administração Pública pretende contratar serviços visando atender as necessidades públicas, o administrador poderá dispensar o procedimento licitatório e contratar de forma direta, ex vi do art. 24, II da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Logo, por haver preço compatível com o do valor do mercado, tal procedimento (dispensa) encontra devido amparo legal em seu escopo.

Uma vez que a dispensa de licitação deriva da impossibilidade do interesse público ser atingido através da contratação que está sendo realizada para que a mesma possua as especificidades necessárias para satisfazer as necessidades do contratante público.

Antes da contratação, necessário atentar-se ao preenchimento de requisitos necessário para legalidade da dispensa em casos como o em tela. São eles:

1. Necessidade do serviço para desempenho das atividades administrativas;
2. Adequação do serviço técnico para satisfação do interesse público específico;
3. Compatibilidade de preço dentro dos parâmetros exercidos no mercado.

Diante da análise dos autos, verificam-se preenchidos os requisitos acima delineados. Uma vez que tal objetivo justifica-se na determinação da contratação do serviço para atender o interesse Público e a finalidade supramencionada no objeto.

A continuidade do serviço público deve ser preservada sendo a contratação do serviço técnico que abriga o objeto em análise forma adequada para a finalidade, tendo, ainda, valores de preços praticados pela empresa condizentes com os praticados no mercado em geral.

Portanto, quanto à realização de dispensa de licitação para contratação do objeto sub examine, na análise desta Assessoria Jurídica, não vislumbra qualquer irregularidade ou óbice para o procedimento.

DA JUSTIFICATIVA PELA AQUISIÇÃO NÃO SE DAR DA EMPRESA QUE VENCEU O CERTAME LICITATÓRIO



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

Sobre a justificativa de a aquisição não se dar pela empresa que venceu o item no processo licitatório, encontra-se presente nos autos, em documento devidamente assinado pelo responsável técnico da Secretaria solicitante, ocasião em que o mesmo demonstra a necessidade da aquisição do óleo e da diferença dos valores entre as empresas.

Verifica-se ainda a chancela da autoridade competente à justificativa apresentada encontra-se, de modo que se pode considerar atendida a exigência normativa neste quesito, ao menos no que tange aos seus aspectos jurídico-formais.

É importante lembrar que a teoria dos motivos determinantes preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Até mesmo sua validade dependerá da efetiva existência dos motivos apresentados.

Destarte, quanto à justificativa da contratação, não cabe a Assessoria Jurídica adentrar o mérito (oportunidade e conveniência) das opções do Administrador, exceto em caso de afronta a preceitos legais. O papel da Assessoria Jurídica é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando o órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para futuros questionamentos, por exemplo, quanto à pertinência ou necessidade da contratação.

Neste item foi cumprida a formalidade legal imposta.

DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

Sobre a justificativa da escolha do fornecedor, este item encontrasse presente nos autos, em documento devidamente assinado pelo responsável.

A escolha recaiu na contratação de uma empresa, por apresentar disponibilidade e qualificação técnica capaz de atender as exigências necessárias, aliado aos menores preços ofertados.

DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Sobre a justificativa do preço, este item encontra-se presente nos autos, em documento devidamente assinado pela empresa a ser contratada, diante de orçamentos apresentados, e sendo o preço praticado igual aos de mercado no geral.



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

Resta regularmente cumprida a exigência legal neste quesito.

DA PREVISÃO DE EXISTÊNCIA DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

A Lei nº 8.666/93, estabelece que a contratação depende da previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes da aquisição a ser executada no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma.

A declaração de disponibilidade orçamentária e financeira, com indicação de rubrica específica e suficiente encontra-se nos autos, atestando a regularidade do feito neste quesito.

DA AUTORIZAÇÃO PARA A ABERTURA DA LICITAÇÃO

Superadas as etapas relativas ao planejamento da contratação, como a definição do objeto e a indicação do recurso próprio para a despesa, torna-se possível ao gestor avaliar a oportunidade e a conveniência de se realizar a contratação.

A abertura do processo de dispensa de licitação foi devidamente autorizado como determina a legislação, contendo todas as justificativas previstas na legislação, perfazendo assim os ditames legais que regem a matéria.

No presente caso, tal exigência foi cumprida, estando em conformidade com o estabelecido na legislação vigente.

DA DESIGNAÇÃO DOS AGENTES COMPETENTES PARA O PRESENTE FEITO

Para a realização da licitação, ou como no presente caso, dispensa de licitação, a autoridade competente deve designar a Comissão Permanente de Licitações, para elaborar todos os procedimentos relativos as licitações, ou os procedimento pertinentes na hipótese das exceções legais a licitações.

Percebe-se preenchido este requisito quando se verifica a presença nos autos do despacho do chefe do Poder Executivo Municipal.

CONCLUSÃO



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

Assim, conclui-se, quanto à instrução processual, que os requisitos inerentes foram devidamente cumpridos no presente feito, pelo que somos de parecer favorável a compra, via dispensa de licitação.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateu às questões jurídicas observadas na instrução processual e na Lei nº 8.666/93.

Destarte, não se incluem no âmbito de análise da Assessoria Jurídica os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente do Município de Tunápolis – SC.

Dessa feita e diante do exposto, ponderando pela prova de regularidade fiscal como requisito básico para Contratar com o Poder Público, bem como a completa desnecessidade de aquisição do item por meio da licitação visto apresentar valor muito superior o que comportaria ainda em maior ônus a Administração, observando o inteiro teor deste parecer, nosso posicionamento é favorável a Dispensa prevista desde que atendidos todos requisitos aqui mencionados.

É o Parecer.

À consideração superior.

Tunápolis, 10 de maio de 2022.

FLÁVIO MARCOS LAZAROTTO
Assessor Jurídico
OAB/SC 31.520



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

COMUNICAÇÃO INTERNA

Do: Gabinete do Prefeito
Para: Assessoria Jurídica

Senhor Assessor Jurídico

Tendo em vista a necessidade de aquisição de óleo específico para caixa de cambio, Sae 40, para realizar a troca de rotina, do caminhão VM 310 placa MJK 2132, sendo a Dicave Gartener distribuidora autorizada, conforme carta juntada em anexo, qual se justifica a presente dispensa tendo em vista o valor pago a menor do licitado, onde o município busca respeitar devidamente os princípios legais é que nos dirigimos a este departamento.

Diante da necessidade constatada pelo responsável, mostra imprescindível a contratação do citado serviço.

Assim submeto a documentação em anexo (Orçamentos, previsão orçamentária e justificativas) para análise e parecer acerca da modalidade de Licitação a ser adotada no presente caso.

Atenciosamente,

Tunápolis, 10 de maio de 2022

LOIVO FRANCISCO ZOZ
Prefeito Municipal em Exercício



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

COMUNICAÇÃO INTERNA

Do: Prefeito Municipal

Para: Setor de Licitações

Com o presente, solicito de Vossa Senhoria os bons préstimos no sentido de realizar Processo Licitatório de Dispensa de Licitação com fulcro no artigo 24, inc. II da Lei n. 8.666/93, para Aquisição de óleo específico para caixa de cambio, Sae 40, para realizar a troca de rotina, do caminhão VM 310 placa MJK 2132, sendo a Dicave Gartener distribuidora autorizada, conforme carta juntada em anexo, qual se justifica a presente Dispensa tendo em vista o valor pago a menor do licitado, da forma apresentada pela documentação que segue em anexo.

Atenciosamente,

Tunápolis, 10 de maio de 2022.

LOIVO FRANCISCO ZOZ
Prefeito Municipal em Exercício



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

COMUNICAÇÃO INTERNA

Da: Assessoria Jurídica Municipal

Para: Gabinete do Prefeito Municipal

Senhor Prefeito.

Em atenção a solicitação recebida deste gabinete para expedição de parecer jurídico para aquisição de óleo específico para caixa de cambio, Sae 40, para realizar a troca de rotina, do caminhão VM 310 placa MJK 2132, sendo a Dicave Gartener distribuidora autorizada, conforme carta juntada em anexo, qual se justifica a presente dispensa, tendo em vista o valor pago a menor do licitado, informamos que segue em anexo nossas considerações.

Informamos ainda que somos de parecer favorável pela dispensa de licitação da forma melhor fundamentada no parecer que ora se junta aos presentes autos.

Respeitosamente.

Tunápolis, 10 de maio de 2022

FLÁVIO MARCOS LAZAROTTO
OAB/SC 31.520
Assessor Jurídico



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

A Comissão de licitação verificou somente que a empresa **DICAVE GARTNER DIST CATARINENSE DE VEICULOS LTDA, inscrita no CNPJ: 83.740.456/0014-30**, estabelecida na Rua Rod.BR-282 Santa Rita, São Miguel do Oeste/SC esta com a regularidade fiscal em dia, de acordo com negativas que se encontram anexo ao processo.

Presidente da Comissão de Licitação

Membro

Membro

TERMO DE RATIFICAÇÃO

Tendo em vista as exposições motivadas neste documento e levando-se em consideração o relevante interesse público municipal em questão, com fundamento legal no art. 24, inc. II, da Lei nº 8.666/93, pelo valor total estimado de R\$ 433,86 (dois mil trezentos e cinquenta reais e sessenta e um centavos), ratifico este processo de dispensa de licitação e autorizo a efetiva realização da despesa conforme fundamentado nos atos acima invocados. Publique-se de acordo com o artigo 26, da Lei nº 8.666/93.

DO CONTRATO:

Será dispensada a celebração de termo Específico de Contrato entre as partes, na forma do disposto no artigo 62 da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passando a substituí-lo os seguintes instrumentos:

- O edital da Inexigibilidade
- A Proposta Escrita
- A Nota de Empenho;
- Autorização de Fornecimento.

DA HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO.

Fica homologado e Adjudicado o presente processo em favor de **DICAVE GARTNER DIST CATARINENSE DE VEICULOS LTDA, inscrita no CNPJ: 83.740.456/0014-30**, estabelecida na Rua Rod.BR-282 Santa Rita, São Miguel do Oeste/SC. Assim, por consequência, determino a elaboração de autorização de fornecimento, com subsequente empenho, nos moldes deste documento, depois de cumpridas todas as exigências impostas pela Lei Federal nº. 8.666/93 para a efetivação do mesmo.

Tunápolis, 10 de maio de 2022.

LOIVO FRANCISCO ZOZ

Prefeito Municipal em Exercício



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

Sucesso ao cadastrar o registro no TCE:

Processo: 91/2022;

Sequencial: 34;

Modalidade: Dispensa de licitação.

Código registro TCE:

4B2A2D6016DB4B5076CB71AFC13733294685597C